



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000309337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074050-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante CLODOVIL SIQUEIRA, são agravados ROBSON FERNANDO FLORENCIO e MARIA HONORIA DE JESUS FLORENCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2074050-89.2025.8.26.0000

Comarca: Itatiba - 1ª Vara Cível

Juiz(a): Renata Heloisa Da Silva Salles

Agravante: CLODOVIL SIQUEIRA (autor)

Agravados: ROBSON FERNANDO FLORÊNCIO e MARIA HONÓRIA DE JESUS FLORÊNCIO (réus/não citados)

Voto nº 45.222

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça em ação de cobrança cumulada com pedidos indenizatórios, sob o fundamento de haver elementos que infirmam a hipossuficiência alegada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de hipossuficiência financeira por si só é suficiente para concessão do benefício da gratuidade da justiça, ou se podem ser exigidos elementos probatórios adicionais quando existirem indícios contrários à alegação de pobreza.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da legislação de regência sobre a matéria, o benefício da gratuidade da justiça não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permitam pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

4. No caso, havendo dúvida da veracidade das alegações da pretensa beneficiária, a Magistrada ordenou a comprovação dos pressupostos com a juntada de documentos especificados. A parte agravante não cumpriu integralmente a determinação. Concedida nova oportunidade nesta instância recursal, deixou de juntar os documentos e sequer justificou as ausências.

V. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “Quando a declaração de pobreza for ilidida por sinais de consistência patrimonial hábil para o enfrentamento das despesas do processo, sua presunção de veracidade não prevalece e o benefício pedido deve ser indeferido”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, § 2º; art. 370.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CLODOVIL SIQUEIRA** da decisão proferida às fls. 80/81, nos autos da “*ação de cobrança de aluguéis c/c indenização por danos materiais e danos morais*”, movida em face de **ROBSON FERNANDO FLORÊNCIO** e **MARIA HONÓRIA DE JESUS FLORÊNCIO**, pela qual foi indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob o fundamento de haver elementos que infirmam a pobreza alegada.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, porque, hoje, encontra-se em estado de hipossuficiência financeira que não lhe permite enfrentar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, segundo declaração apresentada. Aduz que basta a declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios, desnecessária a prova de sua necessidade. Esclarece que “*requereu ao Juízo a quo a concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que auferia renda mensal líquida inferior a três salários-mínimos, conforme comprovado em holerite anexo*”. Pugna pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício (fls. 01/06).

Em juízo de admissibilidade, foi constatada irregularidade na representação processual, determinando-se a regularização, bem como a juntada de rol de documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça (fls. 16/19). Em resposta, foram juntados documentos às fls. 23/24.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento não

comporta provimento.

Consoante o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF), e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), o benefício da gratuidade da justiça é concedido mediante afirmação da parte de não se encontrar em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, mas admissível prova em sentido contrário.

Há presunção na declaração. Sobre o tema, leciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que, *“...Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const. Art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa coibir” (...)* *“...Por isso, como toda presunção, essa insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo qualquer haver razoáveis aparências de capacidade financeira...”* (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. II, Malheiros Editores, 6ª ed. 2009, pág. 697).

No caso, sopesando os elementos dos autos, não vislumbro os pressupostos para a concessão do benefício pretendido. Pelo contrário, a conduta da parte agravante infirma a presunção de pobreza alegada.

Com efeito, vislumbrando evidências elidentes da pobreza alegada, a douta Juíza determinou a juntada da documentação mediante rol especificado (fls. 75 dos autos originais).

Porém, deixou de atender integralmente a determinação judicial, juntando apenas um suposto comprovante de recebimento de salário (fls. 79 dos autos originais).

Assim, o benefício foi indeferido pela existência de indícios infirmando a hipossuficiência alegada e o descumprimento da determinação (fls. 80/81 dos autos de origem).

Interposto o presente recurso, em juízo de admissibilidade, foi ressaltado que na instância de origem foi determinada a juntada de declaração de imposto de renda e três últimos comprovantes de rendimentos (fl. 75 dos autos originais), mas o autor não juntou a declaração de imposto de renda e não explicou sua ausência nos autos principais e neste recurso, além de ser imprestável o suposto comprovante de salário juntado (fls. 10 deste instrumento; 79 dos autos originais), pois sequer contém identificação da fonte pagadora e respectivo beneficiário.

Assim, foi concedida nova oportunidade nesta instância recursal para o recorrente demonstrar os pressupostos para concessão do benefício, mediante a juntada de rol específico, além da regularização da representação processual (fls. 16/19).

Em resposta, apenas regularizou a representação processual e juntou declaração de hipossuficiência (fls. 23/24), deixando de juntar as declarações de imposto de renda, extratos bancários e de cartões de créditos, comprovantes completos e identificados de recebimentos de salários.

Inegável o poder na produção de provas do juiz (art. 370 do CPC), que abrange, também, o caso presente, ante sua

dúvida a respeito da efetiva possibilidade de a autora arcar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, por se cuidar de presunção *juris tantum* a hipótese do art. 98 referido. E esse poder já foi reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.” (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., em DJ de 01/07/2005).

No desdobramento desse poder, com a produção de provas, também já decidiu o mesmo STJ:

“Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*.” (2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, 2ª Turma, Rrel. Min. HUMBERTO MARTINS, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28/08/2006, pág. 252).

“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.” (AgRg no Ag 909225/SP, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12/12/2007 pág. 419).

Não prevalece a ideia de suficiência da declaração de pobreza como presunção *jure et de jure* (absoluta, que dispensa prova em sentido contrário), como se extrai do próprio regime da Lei nº 1.060/50 (exemplo: art. 5º, “caput”, na expressão “*se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido*”, o que evidencia a possibilidade de ordenar a produção de elementos de prova).

Outrossim, o art. 99, §2º, do CPC, na hipótese de haver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, impõe ao Juiz, antes de indeferir o pedido, “*determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

No caso, a conduta da parte agravante sugere

que tenta omitir a sua verdadeira situação econômico-financeira, na medida em que deixou de cooperar para a avaliação das suas reais condições para o deferimento ou não do benefício da gratuidade da justiça.

Repita-se que descumpriu a determinação de juntada de declaração de imposto de renda na instância de origem e nesta recursal, além de não trazer os extratos bancários e comprovantes de rendas requisitados, sem apresentar qualquer justificativa sobre a ausência dos documentos.

Ademais, em consulta realizada no site da Receita Federal¹, foi possível constatar que o agravante declarou e pagou imposto de renda no último exercício.

Nesse contexto, os elementos colhidos dos autos elidem a presunção de pobreza declarada, não sendo crível a impossibilidade de pagar as custas e despesas processuais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO QUE DEVE SUBSISTIR. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Nos termos da legislação de regência sobre a matéria, o benefício da gratuidade da justiça não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permitam pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Todavia, no caso, não foi seguramente demonstrada a impossibilidade alegada, razão pela qual atípica a prevalência da presunção de necessidade para o fim colimado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272239-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de hipossuficiência encerra uma presunção relativa de veracidade. Agravante que atua como contador.

¹ <https://www.restituicao.receita.fazenda.gov.br/#/>; acesso em 28/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

8

Intimado pelo I. Magistrado de primeiro grau a comprovar a hipossuficiência, omitiu-se de modo que não trouxe aos autos as declarações ao Imposto de Renda, holerites ou comprovantes de rendimentos mensais, além dos demonstrativos de recebimento previdenciários do INSS. Elementos constantes nos autos que afastam referida presunção e demonstram que o recorrente omite sua real condição financeira. Indeferimento mantido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070792-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 07/04/2021)

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator